

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0026382-03.1996.4.02.5101 Número antigo: 96.0026382-5

21000 - AÇÃO PENAL

Autuado em 22/04/1996 - Consulta Realizada em 03/09/2013 às 15:17

AUTOR : JUSTICA PUBLICA E OUTRO

PROCURADOR: ROGERIO SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS

REU : ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS FRAGOSO E OUTROS

01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI

Juiz - Decisão: MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI

Distribuição-Sorteio Automático em 23/04/1996 para 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Concluso ao Juiz(a) MARCOS ANDRE BIZZO MOLIARI em 22/08/2013 para Decisão SEM LIMINAR por JRJNBI

CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013. Vera Andrade da Silva Abrantes Diretora de Secretaria Autos n.º 0026382-03.1996.4.02.5101 D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se, dentre outros, de pedido de EXECUÇÃO PROVISÓRIA da pena imposta a ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA, CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA, NAGIB ANTÔNIO e OMAR BRUNO CORREIA, condenados por este Juízo originariamente através da sentença de fls. 6998/7431, respectivamente a 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão; 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; e 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de multa, penas estas posteriormente reduzidas pelo E. TRF da 2a. Região, em grau de recurso, respectivamente para, 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa; 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e multa; 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e multa; e 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa. Através da manifestação de fls. 14014/14058, o Ministério Público Federal, após bem relatada a questão, evidenciando juridicamente a possibilidade de execução provisória da pena sem que isso venha a ser considerado como uma ofensa ao princípio da presunção de inocência, oficia pelo início imediato do cumprimento das penas. Relatei. Decido. Compulsando os autos verifico que a sentença nestes autos fora proferida em 24 de janeiro de 2002, sendo certo que até a presente data as defesas se valeram de todos os meios e recursos possíveis sem que tivessem obtido até então a desconstituição do decreto condenatório. É certo que ainda não houve o trânsito em julgado para as defesas, no entanto, verifica-se dos autos que a última decisão proferida em relação a estes condenados no presente processo foi um acórdão (no julgamento da Apelação, no caso de ARNOLDO e CLARIMUNDO, e no julgamento de Embargos Infringentes e de Nulidade, no caso de NAGIB e OMAR) que MANTEVE A CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, limitando-se a reduzir a pena que deve ser cumprida pelos crimes cometidos e que, destes acórdãos, foram interpostos recursos que são desprovidos de efeitos suspensivos. Assim, porque as defesas se valeram de todos os meios jurídicos ao alcance, exerceram com plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório e porque seus recursos pendentes de julgamento não possuem eficácia suspensiva do julgado, s.m.j., não se pode alegar que a execução provisória das penas venha a ser obstacularizada por uma interpretação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da presunção de inocência. Como muito bem evidenciado pelo Ministério Público Federal em seu requerimento, de cujas razões acolho para assim decidir, na hipótese como esta desses autos a jurisprudência, inclusive a da Augusta Corte de Justiça, vem manifestando-se pela possibilidade de execução provisória da pena, sem que venha com isso a ser caracterizado eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência. E mais, como afirmado, ainda do quão respeitáveis possam ser, não se pode negar que eventual entendimento contrário representa um autêntico e verdadeiro brinde a impunidade e à ineficácia da justiça brasileira, tantas vezes acusadas de inoperância em se tratando de classes sociais mais elevadas. Por fim e pelas razões firmadas, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a imediata execução provisória da pena imposta a ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA, CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA, NAGIB ANTÔNIO e OMAR BRUNO CORREIA, devendo para tanto ser expedida a competente CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, bem como os necessários mandados de prisão. Realizadas as expedições, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão para a remessa da carta de execução provisória da pena para a Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro nesta Comarca da Capital. Em relação ao sentenciado WILTON DE SOUZA, verifico que o mesmo foi absolvido nos termos do voto de fls. 10739/10790 e acórdão de fls. 10805/10809, que transitou em julgado em 06/08/2009, consoante certidão de fls. 12520, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido do Parquet. Quanto aos pedidos de prescrição intercorrentes, porque não observado ainda o trânsito em julgado para a acusação, pré-requisito para a sua ocorrência, não há que se falar em prescrição intercorrente, motivo pelo qual INDEFIRO-OS todos. Relativamente aos réus ANTÔNIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU e MARCOS AURÉLIO DINIZ MACIEL, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a suspensão do processo até comunicação do julgamento pelo STJ do recurso interposto pelo parquet visando desconstituir o decreto de extinção de punibilidade que fora reconhecida. Por fim, defiro também os requerimentos formulados no tocante aos pedidos de viagem e bens apreendidos. Certifiquem-se. Ciência às partes após o cumprimento dos mandados de prisão. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI Juiz Federal Titular Primeira Vara Federal Criminal

Registro do Sistema em 03/09/2013 por JRJNBI.

===== Ofício Criminal - OFI.0004.000924-3/2013 expedido em 27/08/2013.

Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro/Venezuela

Enviado em 28/08/2013 por JRJRSA

Diligência de OFICIO distribuída em 28/08/2013 para Ofic. de Just. nº 30

Ofício Criminal - OFI.0004.000922-4/2013 expedido em 27/08/2013.

Localização atual: 01ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Enviado em 28/08/2013 por JRJRSA

Diligência de OFICIO distribuída em 28/08/2013 para Ofic. de Just. nº 30

Resultado em 28/08/2013 POSITIVO por JRJCOT

Devolvido em 30/08/2013 para a Vara por JRJCOT